

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO**

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 00263-25/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Pensão Civil |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Pensão nº 27 de 10/03/2023 (Pág. 1 – ID 1707694). |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 55 de 23/03/2023 (Pág. 2 – ID 1707694) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 12.552,83 (Pág. 1 – ID 1707696) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias |

DADOS DO INSTITUIDOR:

| | |
|-----------------------|---------------------------------------|
| NOME: | Dirceu Barbosa da Silva |
| MATRÍCULA: | 300011560 (pág. 1 – ID 1707694) |
| CARGO: | Médico (Pág. 1 – ID 1707694) |
| CPF: | XXX. 747.586-XX (Pág. 1 – ID 1707694) |
| DATA DO ÓBITO: | 30/09/2021 (Pág. 2 – ID 1707695) |

DADOS DA BENEFICIÁRIA:

| | |
|------------------------|--|
| BENEFICIÁRIA: | Mariana Brassolotto Silva (filha) |
| CPF: | XXX.190.656-XX (Pág. 5 – ID 1707694) |
| TIPO DE PENSÃO: | Temporária (Pág.1– ID 1707694) |

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida a parte interessada, **Mariana Brassolotto Silva (Filha)**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|-------------|---|------------|------------|-------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1 ID 1707694 |
| IV | Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão; | X | | 3-5 ID 1707694 |
| VI | Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado; | | X | |
| VII | Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade; | X | | 1 ID 1707695 |
| VIII | Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão; | X | | 11 ID 1707696 |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|-------------|---|---|-----------------|
| 01 | Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021. | <p>Instituidor ativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do servidor na data anterior a do óbito, na proporção de 100% para a dependente legalmente habilitada até a presente data, sendo a filha com benefício temporário.</p> <p>Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.</p> | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos, verifica-se à qualidade de segurado do instituidor da pensão devidamente comprovada vez que era servidor ativo pertencente ao quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU.

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a cópia da escritura pública declaratória da Certidão de Nascimento (Pág. 3, ID 1707694) e o evento morte mediante a certidão de óbito (Pág. 2, ID 1707695)

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40,

§ 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021

2.4. Dos proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|---|----------|
| Instituidor ativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do servidor na data anterior a do óbito, na proporção de 100% para a dependente legalmente habilitada até a presente data, sendo a filha com benefício temporário. Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS | R\$ 12.552,83 (Pág. 1 – ID 1707696). | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que a beneficiária, **Mariana Brassolotto Silva (filha)**, fazem jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de janeiro/2024, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 11 - ID 1707696).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Mariana Brassolotto Silva (filha)**, beneficiária do Senhor **Dirceu Barbosa da Silva**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo exposto, propõe-se, que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2025.

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo - Cad. 541

Coordenador em substituição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal –
CECEX 04

Em, 17 de Fevereiro de 2025



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO